

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

I

10^a EDIÇÃO

Revista e atualizada

Título IV – OS INSTITUTOS FUNDAMENTAIS

Capítulo XII – INSTITUTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CATEGORIAS PROCESSUAIS)

146. dos fundamentos aos institutos fundamentais. 147. jurisdição. 148. processo. 149. o objeto do processo e a lide. 150. ação e defesa. 151. demanda. 152. a jurisdição como instituto central do sistema. 153. os meios externos (provas e bens). 154. coisa julgada.

146. dos fundamentos aos institutos fundamentais

O sistema processual, apoiado nas colunas externas representadas pelos grandes fundamentos constitucionais, é em si uma estrutura que inclui suas próprias vigas mestras. Enquanto os princípios e garantias constitucionais são responsáveis por sua fixação na ordem político-jurídica como um todo, a estrutura do sistema dá-lhe corpo e sustentação interna. Assim como as normas e o conhecimento do direito civil giram em torno de certas categorias centrais (*pessoas, bens, atos jurídicos*) e também as de direito penal (crime e pena), assim também as normas processuais e a ciência do processo convergem a um centro onde está seu núcleo fundamental. É como um edifício plantado sobre as bases consistentes em seus baldrames e alicerces, mas internamente *amarrado* por suas vigas, travessas e colunas.

As grandes categorias de direito processual, que compõem e exaurem o objeto das normas processuais, são a *jurisdição*, a *ação*, a *defesa* e o *processo*. A *jurisdição* é o poder que o juiz ou o árbitro exerce para a pacificação de pessoas ou grupos e eliminação de conflitos; a *ação* é o poder de dar início ao processo e

participar dele com vista à obtenção do que pretende aquele que lhe deu início; a *defesa* é o poder de resistir, caracterizando-se como o exato contraposto da ação; o *processo* é ao mesmo tempo o conjunto de atos desses três sujeitos, o vínculo jurídico que os interliga e o método pelo qual exercem suas atividades. Tudo quanto as normas processuais disciplinam enquadra-se em algum desses quatro setores estruturais do direito processual ou cumulativamente em mais de um deles. Nada no direito processual ou em sua ciência está fora desses setores. O quadrinômio jurisdição-ação-defesa-processo constitui e exaure, portanto, o *objeto material da ciência processual* – ou seja, as realidades a que esta dedica suas investigações e suas conclusões (*supra*, n. 12).

No processo civil moderno é indispensável pensar nas categorias jurídicas que compõem o sistema (institutos processuais) a partir das premissas representadas pelos princípios e garantias. O estudo dos institutos fundamentais não prescinde do correto conhecimento dos fundamentos do sistema, residentes na Constituição Federal e no direito processual constitucional.

147. jurisdição (infra, nn. 155-173)

À jurisdição costuma ser atribuída uma tríplice conceituação, dizendo-se habitualmente que ela é ao mesmo tempo um *poder*, uma *função* e uma *atividade*. Na realidade, ela não é *um poder*, mas o próprio poder estatal, que é uno, enquanto exercido com os objetivos do sistema processual – assim como a legislação é o poder estatal quando exercido para criar normas, e a administração para governar. Como *função* a jurisdição caracteriza-se pelos escopos que mediante seu exercício o Estado-juiz busca realizar – notadamente o escopo social de pacificar pessoas, eliminando litígios (*supra*, nn. 58 ss.). A *atividade* jurisdicional constitui-se dos atos que o juiz realiza no processo, segundo as regras do procedimento. Também a *jurisdição arbitral* apresenta-se como um poder, uma função e uma atividade, sendo que o poder do árbitro exaure-se no exercício da jurisdição em processos de conhecimento, jamais se projetando sobre a execução.

A recondução da jurisdição estatal ao conceito político de *poder estatal*, entendido este como *capacidade de decidir imperativamente e impor decisões*, é fator importantíssimo para o entendimento da *natureza pública do processo* e do direito processual, bem como para sua colocação entre as demais funções estatais e distinção em face de cada uma delas (legislação e administração).

O exercício da *função jurisdicional* é distribuído entre os inúmeros juízes existentes no país, mediante as técnicas e critérios inerentes à *competência*. Todos os órgãos jurisdicionais são dotados de jurisdição e esta não se divide nem se reparte – o que se reparte são as atividades jurisdicionais atribuídas a cada um deles e a serem exercidas pelo juiz que, segundo a Constituição e a lei, for definido como competente (*infra*, nn. 213 ss.). Daí conceituar-se a competência como *quantidade de jurisdição entregue ao exercício de cada juiz ou tribunal* (Liebman). Ela é também conceituada, tradicionalmente, como *medida da jurisdição*.

Não se distribui nem reparte o *poder jurisdicional* porque ele não é em si mesmo *um poder*, mas mera expressão do poder estatal, que em si também é uno e não se divide; nem se distribui ou reparte a *função jurisdicional*, porque esta se caracteriza pelos objetivos a realizar e todos os juízes atuam para a realização desses objetivos (*infra*, nn. 159, 164 e 249-250).

148. processo

A existência de *processo* em uma ordem jurídica é imposição da necessidade do serviço jurisdicional: o processo existe acima de tudo para o exercício da jurisdição, e esse é o fator de sua legitimidade social entre as instituições jurídicas do país. Na medida em que a população necessita de juízes e do serviço que lhe prestam (a pacificação mediante o exercício da jurisdição), é também indispensável um *método* pelo qual esse serviço é prestado.

Como *método de trabalho*, processo é o resultado da soma de todas as disposições constitucionais e legais que delimitam e descrevem os atos que cada um dos sujeitos processuais realiza no exercício de seus poderes fundamentais, ou seja: a jurisdição pelo juiz, a ação pelo demandante e a defesa pelo réu. O conceito de

processo abrange o de *procedimento* e o de *relação jurídica processual*.

As diversas situações jurídicas que se formam no processo e nele se sucedem constituem efeitos das condutas dos três sujeitos que integram a relação jurídica processual – sendo esta composta, segundo fórmula antiga e notória, de *juiz que julgue, autor que demande e réu que se defenda* (Ord., L. III, XXX, pr.).¹ Assim é em todo o direito e não exclusivamente no processo – sabendo-se que toda obrigação, todo dever, todo direito, toda relação jurídica tem origem em fatos e por efeito de fatos transformam-se e extinguem-se (*ex facto oritur jus*). *Sujeitos do processo* são *peçoas* físicas ou jurídicas na sua condição de titulares das situações jurídicas vividas no processo – poderes, deveres, faculdades, ônus, sujeição. Como condensação integrada dessas situações, a *relação jurídica processual* é o vínculo que interliga seus titulares, ou seja, os sujeitos processuais. Os atos que realizam e atuam sobre a relação jurídica processual são *atos processuais* e fazem parte do procedimento.

149. o objeto do processo e a lide

Todo processo tem seu *objeto*, que é a *pretensão* trazida pelo demandante ao juiz, em busca de satisfação. Essa pretensão, caracterizada como expressão de uma aspiração ou desejo e acompanhada do pedido de um ato jurisdicional que a satisfaça, constituirá o alvo central das atividades de todos os sujeitos processuais e, particularmente, do provimento que o juiz emitirá ao fim. É em relação a ela que a jurisdição se exerce e a tutela jurisdicional deve ser outorgada àquele que tiver razão. Objeto do processo é o que ordinariamente se chama *mérito* e está presente em qualquer tipo ou espécie de processo – a saber, tanto no processo ou fase de conhecimento quanto no executivo, no monitório ou no cautelar.

Conhecidíssima doutrina sustenta que o objeto do processo seria representado pela *lide* – sendo esta o *conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida* (Carnelutti). Tal conceito, conquanto preciso e inegavelmente útil, não merece receber todo o destaque que em passado relativamente recente lhe dava a dou-

1. *Judicium est actum trium personarum, judicis, actoris, rei.*

trina brasileira, porque nem sempre o processo e o exercício da jurisdição dependem da existência de uma *lide*; toda a teoria desta gira em torno dos conflitos relacionados com bens e direitos disponíveis, especialmente no campo do direito das obrigações, não sendo de fácil aplicação aos conflitos regidos pelo direito público ou referentes a direitos indisponíveis. O Código de Processo Civil anterior apoiava-se firmemente no instituto da *lide* e sua Exposição de Motivos dizia expressamente que *o mérito é a lide*, além de valer-se desse conceito na disciplina de muitos institutos. O atual estatuto também emprega com alguma frequência o vocábulo *lide* mas sem aquele compromisso com a teoria que instala esta ao centro do sistema, como seu polo metodológico fundamental.

150. ação e defesa

Ação é costumeiramente definida como *direito ou poder de exigir o provimento jurisdicional final* ou, especificamente no processo ou fase de conhecimento, como o poder de exigir a sentença que julgue o *mérito* da causa ou ainda *direito à sentença de mérito*. Julgar o mérito é decidir a *pretensão trazida pelo autor* em busca de tutela jurisdicional – pela procedência ou improcedência. Ter ação não significa, por si só, ter direito à sentença favorável, mas direito à sentença de mérito *tout court* (ou seja, independentemente de essa sentença ser favorável ou desfavorável àquele que pelo exercício da ação a postula no processo). Tanto atende ao direito de ação a sentença que acolhe a pretensão do autor, dando-lhe tutela jurisdicional, como a que a rejeita, tutelando o réu. A ação é exercida mediante um ato de iniciativa do processo (demanda, petição inicial) e por uma série de atos de participação ao longo de todo o procedimento.

A ação é conceituada como *direito abstrato de agir*, na afirmação de que sua existência e seu exercício prescindem, ou *abstraem*, da existência do direito subjetivo alegado pelo autor. As teorias *concretistas*, ao sustentarem que a ação seria direito à sentença favorável, associavam sua existência à desse direito.

Defesa é o *contraposto negativo* do poder de ação, ou uma visão especular desta – ou seja, ela é o conjunto de poderes e facul-

dades que permitem ao demandado opor-se à pretensão do autor, pleiteando sua rejeição. O direito de defesa é exercido mediante todos os atos permitidos ao réu no processo destinados a trazer elementos ao juiz e convencê-lo a não conceder a tutela pedida pelo adversário.

Postas assim, *ação e defesa* têm muito em comum e são poderes situados rigorosamente no mesmo plano, considerada a essencial igualdade das partes no processo. No mesmo nível constitucional em que está a garantia *da ação* (Const., art. 5º, inc. XXXV) também estão outras garantias que, destinando-se a todos os sujeitos processuais, têm o efeito de dar pesos equivalentes à ação e à defesa (isonomia das partes, contraditório, ampla defesa – v. esp. art. 5º, inc. LV). A ação e a defesa, tanto quanto a jurisdição, exercem-se no processo, e a oferta de oportunidades equilibradas para o exercício de ambas constitui exigência do devido processo legal, preordenada à produção da tutela jurisdicional a quem efetivamente tiver razão (*processo justo e equo* – *supra*, nn. 50 e 53).

A garantia constitucional *da ação* (Const., art. 5º, inc. XXXV) não impede que a lei imponha requisitos para a efetiva e individualizada existência desse direito em casos concretos. Trata-se das *condições da ação*, que, segundo conhecida doutrina (Liebman) e seu reflexo no atual Código de Processo Civil, são o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*. Elas figuram entre os *pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito*, ao lado de outros requisitos postos pela lei e pelo sistema (como, v.g., o próprio exercício da ação pela propositura da demanda inicial, a capacidade das partes, a regularidade do procedimento *etc.*). A falta de uma das condições da ação caracteriza-se como *carência de ação*, que tem por consequência a negativa do julgamento do mérito e a extinção do processo sem esse julgamento (art. 485, inc. VI). A doutrina moderna tende a considerar todos os pressupostos do julgamento de mérito englobadamente, renunciando em parte à clássica distinção entre condições da ação e pressupostos processuais. O vigente Código de Processo Civil não emprega sequer uma vez a locução *condições da ação*, mas esta continua sendo uma categoria processual de primeira grandeza, envolvendo o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*, dos quais cuida o Código.

151. *demanda*

O ato inicial de comparecimento a juízo com uma pretensão chama-se *demanda*. Demandar é pedir, postular. Demanda é um *ato* e não se confunde com a petição inicial, que é somente sua expressão material e não passa de um papel escrito. Também não se confunde com a *ação*, que é um direito, ou poder. Não é correto dizer que se propõe uma *ação*, mas uma *demanda*: é esta que se considera *proposta*, ou seja, posta diante do juiz à espera de satisfação. Por isso, embora seja correto falar em *condições da ação*, como requisitos sem os quais não há o direito ao provimento a ser emitido pelo juiz (sentença de mérito), é preferível falar em *elementos constitutivos da demanda*, não da ação. São eles os fatores que, em cada demanda concretamente considerada, dão-lhe individualidade própria e a distinguem das demais (daí, *identificadores* segundo a linguagem mais comum na doutrina); esses fatores são as *partes*, a *causa de pedir* e o *pedido*.

É importantíssima na doutrina e na prática do processo a consideração dos elementos que constituem e dão corpo a cada demanda. Eles delimitam a possibilidade de tutela jurisdicional, não sendo lícito ao juiz dispor para quem não seja parte no processo, ou com fundamento em fato não alegado pelo demandante, ou em relação a um objeto não pedido – ou seja, não lhe sendo permitido decidir fora ou além dos limites das partes, da causa de pedir e do pedido, conforme postos na demanda inicial (art. 141).

152. *a jurisdição como instituto central do sistema*

O que motiva pessoas a terem a iniciativa do processo é sempre algum estado de *insatisfação*, para o qual pedem remédio ao demandar. A jurisdição é exercida para dar remédio a insatisfações, definindo situações e terminando por atribuir o bem controvertido a quem tiver razão (bem material ou imaterial, conforme o caso). Quem concede a tutela a uma das partes (precisamente, àquela que tiver razão) é o juiz ou o árbitro, fazendo-o no exercício da *jurisdição* e sempre mediante o processo. Daí falar-se em tutela *jurisdicional* e daí também a percepção de que é a jurisdição que

opera como ponte entre uma insatisfação e um remédio, produzindo os *resultados* necessários à convivência social.

A exigência de uma provocação para que a jurisdição possa ser exercida, sendo *inertes* os órgãos que a exercem (princípio da demanda ou da iniciativa de parte), leva parte significativa da doutrina a privilegiar a *ação* como tema central entre os institutos fundamentais do direito processual. Esse posicionamento, que é continuação de longa tradição privatista vinda dos romanos com sua *actio*, consiste substancialmente em pensar todo o sistema como um *processo civil do autor*, o que é metodologicamente desaconselhável e eticamente inconveniente. Reconhece-se que a racional liberação dos caminhos da ação é uma exigência democrática inerente à garantia do controle jurisdicional e do acesso à justiça, mas também o são na mesma medida as franquias da *defesa* – porque ambas as partes têm igual direito aos resultados justos do processo, não se sabendo de início qual está amparada de razão e qual não está. O processo não é institucionalmente destinado à satisfação das aspirações *do autor*, sendo lícito também *ao réu* esperar pela tutela jurisdicional – que obterá se sua posição estiver amparada pelo direito material (*supra*, n. 49 – *contra o processo civil do autor*). Sequer politicamente se legitima portanto o privilégio metodológico tradicionalmente conferido à ação. Ela e a defesa são importantes garantias outorgadas aos litigantes, mas *ambas convergem à jurisdição* e são exercidas para preparar o correto exercício desta. O resultado do processo é obra *da jurisdição*.

Há também os que colocam o *processo* ao centro do sistema, porque todos os poderes dos sujeitos processuais se realizam segundo as regras do processo e, portanto, tudo convergiria a ele. Tal é uma razão puramente técnica e corresponde à visão apenas técnica do sistema. O instituto *processo* é instrumento para o exercício da jurisdição, que é a mola do sistema e produtora de resultados externos na vida das pessoas.

153. os meios externos (provas e bens)

Para exercer a jurisdição de modo correto e útil o juiz precisa lançar mão de certos elementos exteriores ao processo, que cons-

tituem os *meios* sem os quais seria impossível chegar aos resultados desejados. Esses meios são os *bens* e as *fontes de prova*.

Prova é a demonstração da veracidade de uma alegação quanto aos fatos relevantes para o julgamento. No processo põem-se diante do juiz as alegações de ambas as partes e ele, sem saber previamente onde está a verdade, necessita de elementos que o autorizem a formar convicção a respeito. Esses elementos são as *fontes de prova*, consistentes em pessoas ou coisas nas quais o juiz descubra fatores capazes de lhe determinar essa convicção (fotografias de dois automóveis logo depois de um acidente, documentos assinados pelas partes *etc.*); também uma testemunha é fonte de prova, porque dela pode o juiz extrair elementos de convicção. As provas são meios particularmente relevantes no *processo ou fase de conhecimento*, que se conclui com o julgamento de uma pretensão e cujos bons resultados dependem da descoberta da verdade dos fatos; mas são relevantes também, ainda que em menor escala, para o *processo ou fase de execução*, em que o mérito não será julgado mas sempre alguns julgamentos o juiz deve fazer.

Para decidir sobre um pedido de reforço da penhora ele precisa da prova de que o bem penhorado vale menos que o necessário para a satisfação do credor (CPC, art. 874, inc. II); para deferir a adjudicação pedida por parente do executado precisa da prova da relação de parentesco entre o requerente e este (art. 876, § 5º) *etc.*

Para a efetiva satisfação do direito do credor que vem a juízo (execução forçada) o juiz exerce o poder jurisdicional sobre os *bens responsáveis*, ou seja, sobre aqueles bens que, segundo a lei, sejam aptos a produzir essa satisfação (o patrimônio do devedor responde por todas suas obrigações – art. 789). Os atos de *constrição judicial* consistem na *busca e apreensão* da coisa móvel especificamente devida, na *imissão* do sujeito na posse de bem imóvel, na *penhora* de bens suficientes para a satisfação de crédito em dinheiro, na *alienação* do bem em hasta pública *etc.* (arts. 806, § 2º, 831 *etc.*). Os atos de constrição sobre bens são realizados *preponderantemente no processo de execução* ou na fase de cumprimento de sentença, cuja função específica é propiciar a satisfação prática e não o julgamento – mas também na fase

de conhecimento há espaço para certos atos constritivos, seja em cumprimento a *liminares*, a *antecipações de tutela* em geral (em matéria possessória, ambiental, de consumo *etc.*)² e, mesmo depois de proferida a sentença de mérito, para o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer fixadas em sentença (arts. 497 e 536, *caput* e par.).

Também sobre *pessoas* o juiz exerce poderes de constrição, como se dá na busca e apreensão de menores *etc.* (art. 536, §§ 1º e 2º, *etc.*). Nessa situação, também as pessoas figuram como *meios* predispostos ao exercício da jurisdição.

154. coisa julgada

O exercício útil da jurisdição requer que seus resultados fiquem imunizados contra novos questionamentos porque uma total vulnerabilidade desses resultados comprometeria gravemente o escopo social de pacificação: a *segurança jurídica* é reconhecido fator de paz entre as pessoas no convívio social, contando com uma garantia constitucional. Por isso o direito consagra o instituto da *coisa julgada*, com o quê assegura ao vencedor a estabilidade dos efeitos da sentença de mérito e impede que novas leis ou novas sentenças aniquilem ou reduzam a utilidade pacificadora do exercício da ação no processo de conhecimento (Const., art. 5º, inc. XXXVI – CPC, arts. 502 ss.). Coisa julgada é, por definição, a imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito (Liebman). O efeito constitutivo (divórcio, anulação de contrato), o efeito declaratório (sentença que reconhece a paternidade) e o efeito condenatório (p.ex., condenação a pagar dinheiro) ficam estabilizados pela coisa julgada e em princípio não podem ser desfeitos.³ Em

2. Código de Processo Civil, art. 562 – Lei da Ação Civil Pública, art. 12 – Código de Defesa do Consumidor, art. 84, § 3º *etc.*

3. Salvo eventual admissibilidade da ação rescisória, que é sujeita a requisitos muito estritos (art. 966) e ao prazo de dois anos para a propositura (art. 975). Em tempos modernos ressalvam-se também os casos, superlativamente excepcionais, nos quais se relativizam a autoridade da coisa julgada e sua eficácia preclusiva para permitir a repropositura de uma demanda já definitivamente decidida ou outra demanda incompatível com a decisão da primeira.

alguma medida e sob certos requisitos muito especiais o Código de Processo Civil brasileiro inclui a motivação da sentença no âmbito da autoridade da coisa julgada (art. 503, § 1º).

O resultado da *execução forçada*, que é a satisfação do credor pela obtenção do bem pretendido, não é protegido pela coisa julgada, a qual representa o grau máximo de imunização que pode incidir sobre um ato estatal. Dispõe todavia de algum grau de imunidade: só por sentença judiciária, em situações excepcionais e dentro dos prazos prescricionais pertinentes pode ser desconstituída a entrega do bem (art. 966, § 4º).

Livro II

JURISDIÇÃO

TÍTULO V – jurisdição e poder: CAPÍTULO XIII – a jurisdição civil. CAPÍTULO XIV – meios alternativos de solução de conflitos. CAPÍTULO XV – a jurisdição estatal e os demais Estados soberanos: competência internacional e cooperação internacional. **TÍTULO VI – órgãos e organismos encarregados da jurisdição estatal:** CAPÍTULO XVI – os órgãos da jurisdição e sua independência: organização judiciária. CAPÍTULO XVII – os órgãos da jurisdição estatal: estrutura judiciária brasileira. CAPÍTULO XVIII – o estatuto constitucional da Magistratura e a independência dos juizes. **TÍTULO VII – a distribuição do exercício da jurisdição estatal: competência:** CAPÍTULO XIX – o exercício da jurisdição estatal: competência (teoria geral). CAPÍTULO XX – competência dos Tribunais de superposição. CAPÍTULO XXI – competência da Justiça comum. CAPÍTULO XXII – competência civil territorial. CAPÍTULO XXIII – competência de juízo. CAPÍTULO XXIV – competência interna dos tribunais. CAPÍTULO XXV – competência absoluta ou relativa. CAPÍTULO XXVI – prevenção. CAPÍTULO XXVII – competência dos foros regionais. **TÍTULO VIII – o exercício da jurisdição civil: serviços paralelos:** CAPÍTULO XXVIII – atividades paralelas ao exercício da jurisdição. CAPÍTULO XXIX – serviços complementares à jurisdição: os auxiliares da Justiça. CAPÍTULO XXX – funções essenciais à justiça: o Ministério Público. CAPÍTULO XXXI – funções essenciais à justiça: o advogado. CAPÍTULO XXXII – outras funções essenciais à justiça.

Título V – JURISDIÇÃO E PODER

Capítulo XIII – A JURISDIÇÃO CIVIL

155. conceito – a jurisdição no quadro do poder estatal. 156. inevitabilidade. 157. definitividade (imunidade). 158. atividade secundária ou primária. 159. dimensões da jurisdição. 160. espécies da jurisdição estatal. 161. jurisdição voluntária. 162. jurisdição civil ou penal. 163. jurisdição comum ou especial. 164. jurisdição inferior ou superior. 165. jurisdição de direito ou de equidade. 166. unidade da jurisdição estatal e pluralidade dos órgãos que a exercem: competência. 167. territorialidade das normas sobre a jurisdição e seu exercício. 168. o Estado-juiz e os juizes no exercício da jurisdição. 169. impessoalidade, imparcialidade e indelegabilidade. 170. poderes e deveres do juiz no exercício da jurisdição. 171. limitações à jurisdição estatal e ao seu exercício – territorialidade. 172. a jurisdição e as súmulas vinculantes. 173. entre a jurisdição estatal e os meios alternativos de solução de conflitos.

155. conceito – a jurisdição no quadro do poder estatal

Assumido que o sistema processual é impulsionado por uma série de escopos e que em princípio o Estado chama a si a atribuição de propiciar a consecução destes, uma das *funções estatais* é a de realizar os escopos do processo. Tal é a *jurisdição*, função que o Estado exerce através de agentes adequados (os juizes), com vista à solução imperativa de conflitos interindividuais ou supra-individuais e aos demais escopos do sistema processual (*supra*, nn. 58-62). Entre esses escopos está o de *atuação do direito material*, tradicionalmente apontado como fator apto a dar à jurisdição uma feição própria e diferenciá-la conceitualmente das demais funções estatais – pois nenhuma outra é exercida com o objetivo de dar efetividade ao direito material em casos concretos. Conceitua-se pois a jurisdição estatal, a partir dessas premissas, como *função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos*.

No atual estado da ciência processual todo estudo sobre a jurisdição deve passar pela inclusão, nesse conceito, da jurisdição exercida pelo juiz estatal e também por aquela que se exerce no processo *arbitral*, sabendo-se que a arbitragem é um *processo* e, tanto quanto o processo conduzido pelos juízes, insere-se desengastadamente na teoria geral do processo. É do passado a crença em um *monopólio estatal* da jurisdição, responsável pela concentração dos estudos sobre esta com o foco lançado exclusivamente sobre a jurisdição estatal. Há notórias diferenças entre essas duas espécies de jurisdição mas não tantas nem tão profundas que legitimem o alijamento da jurisdição arbitral do conceito de jurisdição.

Falar em solução *imperativa* é pressupor o exercício do poder. O Estado persegue os objetivos do processo com fundamento em sua própria *capacidade de decidir imperativamente e impor decisões* (definição de poder estatal, segundo a ciência política), sem a necessidade de anuência dos sujeitos. A situação destes perante o Estado que exerce a jurisdição é de *sujeição* – conceituada esta como impossibilidade de evitar os atos alheios ou furtar-se à sua eficácia (Carnelutti). Esse é o significado da afirmação da jurisdição estatal como *função pública*, regida por normas de direito público (*supra*, n. 9). Também a jurisdição arbitral é exercida com fundamento em um *poder* mas, diferentemente do que se dá com a jurisdição estatal, a fonte do poder do árbitro não é o *imperium* soberano, como a do Estado-juiz, mas a vontade bilateral das partes que houverem optado pela arbitragem, sem a qual esta não será admissível.

Todas as funções do Estado são exercidas com fundamento no poder (jurisdição, legislação, administração), mas só a jurisdição com o *objetivo* de atuar a vontade do direito material. *Legislando*, o Estado *cria* normas jurídicas, que são imperativas mas não têm destinatário certo nem se endereçam a determinada situação concreta, conhecida e definida (daí o caráter genérico e abstrato da lei, em contraste com a sentença, que é específica e concreta). *Administrando*, o Estado cumpre outras missões no plano social e econômico, tendo a lei como limite mas não agindo com a *finalidade* de dar-lhe atuação: construir uma escola, uma estrada, ou desencadear campanhas educativas para o sexo ou para o respeito ao meio ambiente é cumprir o que mandam a Constituição e a lei, mas os objetivos dessas atividades estão ligados ao dever de propiciar o